

I. RELATÓRIO:

Trata-se de manifestação da ASSESSORIA JURÍDICA acerca da legalidade e do trâmite da Prestação de Contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, relativa ao exercício financeiro de 2024, autuada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sob o Processo n. 01527/25, culminando no Acórdão APL-TC 00223/25, proferido na 5ª Sessão Extraordinária do Pleno, telepresencial, de 16.12.2025, cuja ementa registra, como pontos centrais, o descumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas na LDO, a abertura de crédito adicional especial sem autorização legislativa, e a insuficiência financeira para cobertura dos passivos financeiros em 31.12.2024, com emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.

A análise ora empreendida cinge-se estritamente à legalidade do procedimento de controle externo e de seus comandos centrais, bem como à indicação do itinerário processual pertinente, inclusive quanto ao encaminhamento ao Poder Legislativo local para o julgamento político-administrativo, nos termos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

II. DO PARECER JURÍDICO - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se restringe à análise da dúvida estritamente jurídica "in abstracto" ora apresentada, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria em questão. Ressalta-se, desde já, que este parecer não aborda aspectos técnicos, administrativos, econômicos ou financeiros, nem qualquer outra questão que demande o exercício de conveniência ou discricionariedade por parte da Administração.

Importa destacar que a emissão deste parecer não implica em endosso ao mérito administrativo, uma vez que a análise ora realizada recai exclusivamente sobre o âmbito jurídico, sem adentrar as competências técnicas que são próprias da Administração Pública.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho constitucional brasileiro, as contas anuais do Chefe do Poder Executivo municipal, usualmente qualificadas como contas de governo, submetem-se ao controle externo exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas, competindo a este a emissão de parecer prévio e à Casa Legislativa o julgamento, na forma do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, norma expressamente invocada no dispositivo do Acórdão APL-TC 00223/25 ao fixar o fundamento de competência e o resultado opinativo.

No plano estadual, o TCERO atua, na apreciação das contas do Prefeito, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em combinação com normas regimentais e com a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, que disciplina critérios de emissão de parecer prévio, inclusive para hipóteses de parecer desfavorável quando distorções ou irregularidades relevantes comprometerem objetivos gerais de governança pública e objetivos específicos fixados em lei e nos instrumentos de planejamento.

Dito isso, a legalidade do trâmite, tal como delineada no próprio decisor, revela-se compatível com o devido processo administrativo de contas, pois as contas aportaram na Corte em 26.03.2025 e foram submetidas a exame técnico quanto a aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, com referência expressa ao arcabouço normativo de regência, incluindo Constituição Federal, Lei Complementar n. 101/2000, Lei n. 4.320/1964, instrumentos de planejamento e normas técnicas de contabilidade pública.

Ainda, a prestação contemplou elementos mínimos de instrução, tais como Relatório de Auditoria da Unidade Central de Controle Interno e Balanço Geral do Município



publicado conforme a legislação aplicável, circunstância que, sob o prisma formal, atende ao pressuposto de formação regular do processo de contas.

No itinerário decisório, observa-se a sequência típica e juridicamente adequada de manifestação técnica e ministerial, seguida de voto/relatório do relator e deliberação plenária.

A unidade técnica (CECEX2) emitiu proposta de encaminhamento sugerindo parecer prévio desfavorável, com base no art. 35 da LC n. 154/96 e nos arts. 9º a 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, em razão, sobretudo, de insuficiência financeira para cobertura das obrigações e, ainda, de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, com menção ao regime de vedações fiscais e à avaliação técnica correlata.

Em sequência, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas, que, convergindo com a unidade técnica, opinou pela não aprovação das contas, destacando, como achados centrais, a insuficiência financeira geral para cobertura das obrigações no valor de R\$ 955.538,24, sendo a maior parte (R\$ 856.059,67) decorrente de obrigações assumidas sem cobertura financeira nos oito últimos meses do exercício final do mandato, bem como o não atingimento das metas de resultados primário e nominal definidas na LDO, tudo em afronta aos arts. 1º, §1º, 9º e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa referência ao parecer ministerial, no plano estritamente jurídico, é relevante por evidenciar o controle de legalidade sob a ótica fiscal e orçamentária e por demonstrar a regularidade do contraditório institucional no âmbito da Corte de Contas, com reforço argumentativo ao voto condutor.

Quanto ao mérito estritamente jurídico-normativo que fundamentou o parecer prévio desfavorável, o Acórdão fixa como razão determinante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações em 2024, explicitando o montante global e o recorte de obrigações assumidas no final do período, reputando tal cenário como afronta à LRF, inclusive ao art. 42, que veda contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem suficiente disponibilidade de caixa, e ao art. 1º, §1º, que consagra o princípio da gestão fiscal responsável, além de regras correlatas de transparência e equilíbrio.



Sob o prisma da legalidade, a irregularidade tem natureza material: não se limita a impropriedade formal, mas atinge o núcleo do equilíbrio financeiro-orçamentário e o respeito às amarras fiscais impostas pela LC n. 101/2000, o que, à luz da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, é apto, por materialidade, a comprometer objetivos específicos previstos nos instrumentos de planejamento e justificar o juízo opinativo negativo.

Ademais, o decisum registra entendimento “firme” do TCERO no sentido de que o déficit financeiro, por si, pode constituir irregularidade suficiente para ensejar rejeição das contas, com remissão a precedentes de contas de governo, o que, em termos de legalidade decisória, reforça a coerência com a jurisprudência interna e com o princípio da segurança jurídica administrativa.

No que tange ao trâmite posterior à deliberação do Tribunal de Contas, a legalidade do encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal também se encontra expressamente contemplada, com determinação para que, após o trânsito em julgado, a Secretaria de Processamento e Julgamento encaminhe cópia digital dos autos à Câmara Municipal de Primavera de Rondônia para apreciação e julgamento, com arquivamento após os trâmites.

Esse comando é juridicamente adequado porque preserva a competência constitucional da Câmara para o julgamento, esclarecendo que o parecer prévio do Tribunal possui natureza opinativa técnica e não substitui a deliberação legislativa, sem prejuízo de orientar o julgamento político-administrativo.

No mesmo sentido, o acórdão recomenda que, no julgamento legislativo, sejam observados contraditório e ampla defesa, com atenção especial aos achados centrais, o que se alinha ao devido processo legal substantivo e procedimental exigível mesmo na fase de julgamento pela Casa Legislativa, sob pena de nulidade do ato político quando desrespeitados direitos de participação e defesa do responsável.

Ainda no plano procedimental, o decisum cuida da ciência dos responsáveis e do marco recursal, ao estabelecer a intimação por publicação no Diário Oficial eletrônico do TCERO, indicando que a data de publicação constitui marco inicial para eventual interposição de recursos, com fundamento no art. 22 e no art. 29, IV, da LC n. 154/1996, além de consignar a disponibilização das peças decisórias no sítio eletrônico da Corte.

Essa previsão atende à legalidade formal do procedimento, por fixar meio oficial de comunicação dos atos, termo inicial de prazos e publicidade, garantindo previsibilidade e possibilidade de impugnação interna, antes da remessa ao Legislativo, o que é particularmente relevante porque o trânsito em julgado administrativo é condição expressamente mencionada para o envio à Câmara.

Por fim, é juridicamente pertinente registrar, ainda que apenas de forma panorâmica e sem adentrar mérito de mérito-fim, que o Acórdão ressalva expressamente as contas da Mesa da Câmara Municipal e demais atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Prefeito, os quais, quando fiscalizados, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado, preservando a correta distinção entre contas de governo e contas de gestão, com impactos diretos na competência para julgamento e no tipo de responsabilização possível, o que reforça a adequação jurídica do enquadramento procedimental adotado.

Tout court.

IV. DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, esta ASSESSORIA JURÍDICA conclui, em enfoque exclusivo de legalidade, que o trâmite da Prestação de Contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Primavera de Rondônia/RO, exercício 2024, no âmbito do TCERO, mostra-se formalmente compatível com o modelo constitucional e infraconstitucional de controle externo, porquanto houve autuação, instrução técnica sob parâmetros legais e normativos expressos, manifestação do Ministério Público de Contas e deliberação plenária com emissão de Parecer Prévio, além de disciplina de ciência, publicidade e marco recursal por publicação oficial.

No conteúdo decisório central, os fundamentos de legalidade que embasam o Parecer Prévio desfavorável encontram suporte explícito na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto à insuficiência financeira e à assunção de obrigações sem cobertura em período vedado, bem como na Lei n. 4.320/1964, quanto à exigência de lei específica para abertura de crédito adicional especial, irregularidades que, por materialidade, se amoldam aos critérios da Resolução n. 278/2019/TCE-RO para opinião desfavorável.

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer limita-se à análise de legalidade, não adentrando o mérito das contas.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Respeitosamente,

Porto Velho - RO, 20 de fevereiro de 2026.

Leonardo Falcão Ribeiro
OAB/RO n. 5.408

IFR





Município de Primavera de Rondônia

84.723.030/0001-16
Rua Jonas Antonio de Souza
www.primavera.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	parecer	20/02/2026

ID:	26706	Processo	Documento
CRC:	49AEDD0C		
Processo:	15-3/2026		
Usuário:	STÉFFANO GUSTAVO DE CARVALHO RODRIGUES		
Criação:	20/02/2026 14:20:30	Finalização:	20/02/2026 14:24:15

MD5:	35AFBC2E5A75DB98CA081BF7D31202E4
SHA256:	653322EAA7C9645D5D1DD69F0739627D69A25ADE5CFFB3FF168804A6F2A4977A

Súmula/Objeto:
PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS

CAMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDONIA	Primavera de Rondônia	RO	20/02/2026 14:20:30
---	-----------------------	----	---------------------

ASSUNTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS	20/02/2026 14:20:30
---------------------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site primaveraderondonia.digproc.com.br/primavera informando o ID 26706 e o CRC 49AEDD0C.